



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040698 - PA (2022/0372579-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA TAMARA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975
OMAR ELIAS GEHA - PA019432
AGRAVADO : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA MEDIDA. ESPECIFICAÇÃO DE DEFEITOS A SEREM SANADOS. INCUMBÊNCIA. JUIZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O juiz possibilitará a emenda da petição inicial quando não forem preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC ou pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.
2. Incumbe ao juiz de primeira instância especificar quais defeitos devem ser sanados na petição inicial, abrindo prazo para regularização, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de supressão de instância.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040698 - PA (2022/0372579-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA TAMARA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975
OMAR ELIAS GEHA - PA019432
AGRAVADO : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA MEDIDA. ESPECIFICAÇÃO DE DEFEITOS A SEREM SANADOS. INCUMBÊNCIA. JUIZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O juiz possibilitará a emenda da petição inicial quando não forem preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC ou pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.
2. Incumbe ao juiz de primeira instância especificar quais defeitos devem ser sanados na petição inicial, abrindo prazo para regularização, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de supressão de instância.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA TAMARA DA SILVA DE ARAUJO (MARIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 863).

Nas razões do presente inconformismo, MARIA aduziu que a anulação do acórdão recorrido, para que seja permitida a emenda da petição inicial, confirma que as condições processuais estabelecidas na sentença são indispensáveis ao recebimento da inicial, muito embora tais condições sejam processualmente equivocadas, motivo pelo qual devem ser revistas, definindo-se, desde já, os parâmetros processuais de exigibilidade, em relação à possibilidade de demonstração da legitimidade ativa e de apuração do valor dos danos materiais sofridos por cada pescador, em sede de liquidação de sentença (e-STJ, fls. 869/875).

Não foi apresentada contraminuta nos autos (e-STJ, fl. 885).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Pelo que se deduz dos autos, MARIA TAMARA, supostamente pescadora do Rio Xingu, ajuizou ação de indenização contra a Norte Energia S.A., tendo como causa de pedir a alegação de que a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, causou-lhe danos decorrentes da diminuição da quantidade de peixes na região.

Ao analisar o recurso especial, foi reconhecida a ofensa ao art. 321 do CPC, considerando o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de

que o processo não pode ser extinto sem julgamento de mérito, sem que seja previamente possibilitada à parte emendar a petição inicial com individualização do pedido e da causa de pedir.

A propósito, veja-se a justificativa para o provimento do recurso:

[...]

28. No mesmo sentido, Theotonio Negrão afirma que "(...) para a caracterização do prequestionamento e a consequente abertura da instância superior, basta o diligente comportamento da parte no prévio debate da matéria, por meio dos embargos de declaração" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 1.030).

[...]

31. O prequestionamento ficto do art. 321 do CPC autoriza concluir que o Tribunal de origem reputou descabida a intimação da autora para emendar a inicial (e providenciar, por conseguinte, a eventual juntada da carteira de pescador), indo de encontro ao entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do tema, conforme será demonstrado no capítulo seguinte. IV. Da hipótese dos autos

32. No recurso especial, a recorrente aponta violação, dentre outros dispositivos, do art. 321 do CPC, sustentando que o juiz, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, deveria tê-la intimado, a fim de que pudesse complementar a inicial com a carteira de pescador, documento hábil a comprovar a legitimidade ativa ad causam e viabilizar o exame do mérito da pretensão formulada.

33. Dissertando sobre o tema da emenda à inicial, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "Quando a petição inicial pode ser emendada, é proibido ao juiz indeferi-la sem dar ao autor o direito de emendá-la. Há direito da parte à emenda da inicial. (...) Não intimação para correção e nulidade da decisão. Presentes as circunstâncias do art. 321 do CPC, é dever do órgão jurisdicional (...) a intimação do autor para corrigir o defeito". (Op. cit. P. 449).

34. Em relação ao princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no art. 6º do CPC, Fredie Didier Jr. enuncia que "[...] deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra". (Curso de Direito Processual Civil. 23. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 184/185).

35. No que tange à necessidade de observância do art. 321 do CPC quando detectada a existência de irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, colaciono os seguintes julgados da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte:

[...]

36. Necessário, portanto, que o recurso especial seja provido, oportunizando-se à ora recorrente o direito de carrear aos autos o retromencionado documento e, uma vez instrumentalizada a demanda, ter o mérito da sua pretensão analisada de forma fundamentada, nos termos dos arts. 6º e 11, ambos do CPC e do art. 93, IX, da CRFB (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j.14/9/2022, DJe de 19/9/2022 - sem destaques no original)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. É entendimento da Segunda Seção que o indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EREsp n. 2.027.875/PA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 9/4/2024, DJe de 25/4/2024 - sem destaques no original)

Deste modo, mostra-se prematura, em recurso especial, definir quais os requisitos da petição inicial, uma vez que incumbe ao juiz de primeira instância determinar quais defeitos devem ser sanados, abrindo prazo para regularização, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de supressão de instância.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE PESQUEIRA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. REGULARIZAÇÃO. EMENDA. OPORTUNIDADE. JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção do processo em decorrência da ausência dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC/1973, com correspondência nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, somente é possível após a abertura de prazo para que o autor emende a inicial.

2. Cabe ao juízo singular, sob pena de supressão de instância, especificar os requisitos da inicial, determinar quais defeitos devem ser sanados e abrir prazo para sua regularização nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.040.726/PA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. REQUISITOS PARA SANEAMENTO DA INICIAL. ENFRENTAMENTO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes dos supostos prejuízos à atividade de pesca artesanal, advindos da construção da usina hidroelétrica de Belo Monte.

2. Indeferimento da inicial pelo juízo de origem, suprimindo a oportunidade de se sanear os vícios apontados na inicial.

3. Determinação de retorno dos autos à origem para que seja facultada à parte demandante oportunidade de emendar a inicial,

nos termos do art. 321 do CPC/2015, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n.º 2013351/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/09/2022, em processo de idêntica controvérsia.

4. Inviabilidade de se enfrentar, no julgamento do presente recurso, a controvérsia pertinente aos requisitos para o saneamento da inicial, sob pena de supressão de instância.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 2.020.017/PA, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 321 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEFINIÇÃO PELO STJ DOS PARÂMETROS PARA A EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC' (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça fixar os parâmetros de exigibilidade da emenda à inicial. Nos termos do art. 321 do CPC/15, incumbe ao juiz da causa verificar se estão preenchidos os requisitos da petição inicial e de sua instrução e, caso contrário, determinar que sejam os vícios sanados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 2.012.630/PA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/5/2023, DJe de 17/5/2023 - sem destaques no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.040.698 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0372579-4

Número de Origem:

00037342620138140005 37342620138140005

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TAMARA DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312

RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201

ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975

OMAR ELIAS GEHA - PA019432

RECORRIDO : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260

INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TAMARA DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312

RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201

ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975

OMAR ELIAS GEHA - PA019432

AGRAVADO : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260

INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025